



PL 462 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____ 019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

L I D O

Em. 04/06/19

Secretaria Legislativa

Concede isenção de ICMS para a microgeração e a minigeração de energia solar fotovoltaica, compartilhadas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, no prazo e nos termos e condições previstos em regulamento, isenção relativa ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS na saída de energia elétrica promovida por:

I - a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica;

II - o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.

Art. 2º A isenção do ICMS de que trata esta lei, deve observar o seguinte:

I - a isenção será pelo prazo de dez anos, contado da data de entrada em operação da usina geradora de energia renovável;

II - a partir do décimo primeiro ano de entrada em operação da usina geradora de energia renovável, as alíquotas do imposto, nas operações de que trata este parágrafo, serão recompostas, anual, gradual e proporcionalmente, nos cinco anos seguintes, de modo que a carga tributária original seja integral a partir do décimo sexto ano;

III - nas saídas posteriores promovidas por distribuidor ou comercializador, o benefício será aplicável apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a origem da energia como sendo de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos ou biomassa de resíduos animais; e



953076



IV - o disposto neste parágrafo não se aplica ao microgerador e ao minigerador de energia elétrica participantes do sistema de compensação de energia elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II - unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

III - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 1º Para fruição da isenção de que trata o disposto neste artigo, entende-se por:

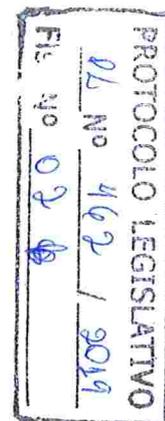
I - microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

§ 2º Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei, não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.





§ 1º Os custos referentes à adequação do sistema de medição, necessário para implantar o sistema de compensação de energia elétrica, são de responsabilidade do consumidor interessado.

§ 2º A isenção será concedida apenas após início de operação efetiva do sistema solar fotovoltaico, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 5º O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão das operações isentas com equipamentos e componentes para aproveitamento de energia solar e eólica, classificados nas posições ou códigos 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20, 8501.34.20, 8502.31.00, 8541.40.16 e 8541.40.32 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá transferi-lo para outro contribuinte no âmbito do Distrito Federal ou para fabricante, na proporção das saídas isentas que realizar.

Art. 6º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelo Distrito Federal, na forma prevista na legislação federal, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

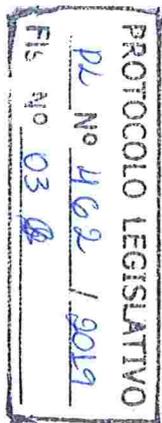
Parágrafo único. A isenção com fundamento em convênio autorizativo produzirá efeitos a partir de sua implementação, por intermédio de regulamentação por decreto.

Art. 7º Aplica-se no que couber, a esta Lei, a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, as condições para o acesso de microgeração e minigeração partilhadas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 8º No caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou distribuída incentivada, aplica-se o estabelecido no *caput* e no inciso II, do art. 164 da Resolução Normativa nº 414 de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 9º Aplica-se, no que couber, a esta Lei, as diretrizes estabelecidas na Lei nº 6.274, de 27 de fevereiro de 2019, que trata da Política Distrital de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração.

Art. 10. A isenção de que trata esta Lei, aplica-se ao desenvolvimento da cadeia produtiva na geração de biogás e produtos derivados, dos aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, como instrumento de





promoção do desenvolvimento socioeconômico regional, em prol da melhor distribuição de renda a partir do trabalho e da preservação ambiental.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;

II - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

III - produtor de biometano: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que possui unidades de purificação de biogás para obtenção de biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto;

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

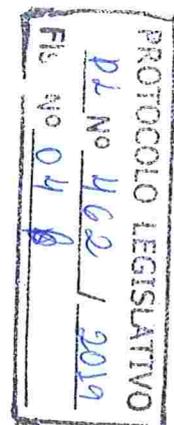
A redução do ICMS ora proposto, constitui um investimento para o futuro da matriz energética do Distrito Federal nos próximos anos, pois, não apenas se estimula uma atividade produtiva de extrema relevância como também se obtém, ao longo do tempo, sensível economia de recursos, produzida pela substituição de energia poluente e não renovável por fontes sustentáveis.

O planeta caminha para o esgotamento de suas fontes tradicionais ou que as enxerga de modo cada vez mais cauteloso, pelo evidente desgaste que imputam aos recursos naturais.

A Política de Energia Solar Fotovoltaica é uma política nacional de Estado, que objetiva estabelecer uma estratégia estruturada para reconhecer e aproveitar o vasto potencial da fonte solar fotovoltaica no Brasil, tanto para a diversificação e segurança do suprimento elétrico nacional, quanto para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do país, alinhado às premissas de sustentabilidade, planejamento de longo prazo.

A isenção que se pretende conceder, visa impulsionar o desenvolvimento socioeconômico, a atração de investimentos e a geração de emprego e renda por meio do crescimento sólido, sustentável e continuado do mercado solar fotovoltaico, com ênfase nos segmentos de microgeração e minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica e de geração compartilhada de energia.

Por seu turno, a **energia solar fotovoltaica se constitui em estratégico instrumento de política transversal para o desenvolvimento do Brasil. Além de possuir amplo apoio de mais de 85% da população brasileira** (*Fontes: Ibope Inteligência 2017, Datafolha 2017, DataSenado & Columbia University 2015*) e despertar grande interesse de empresários e líderes





do poder público, ela incorpora aspectos socioeconômicos, estratégicos, energéticos e ambientais, através uma das mais abundantes, versáteis e disponíveis fontes renováveis em todo o território nacional.

Por este motivo, a fonte solar fotovoltaica traz uma série de contribuições relevantes para as metas de gestão do Governo Distrital, em diversas áreas prioritárias, capaz de alavancar o desenvolvimento deste setor. **A fonte solar fotovoltaica poderá ser responsável pela geração novos postos de trabalho, contribuindo sensivelmente para a recuperação de empregos e renda no DF.**

Ainda no âmbito socioeconômico, por gerar energia elétrica de forma cada vez mais competitiva, a fonte **solar fotovoltaica proporciona economia direta para a população, empresas e o poder público.**

Complementarmente, a fonte promove o desenvolvimento de uma nova cadeia produtiva de alta tecnologia, atraindo novos investimentos privados para o Distrito Federal e contribuindo para o aquecimento das economias de nossas cidades satélites.

Nos âmbitos estratégico e energético, a fonte **solar fotovoltaica contribui para a diversificação do portfólio** de geração de energia elétrica do Brasil, sendo uma emergente e promissora fonte renovável do país.

Os países mais modernos do mundo estão cada vez mais atualizando sua matriz energética, com as energias renováveis. **A energia solar tem sido usada como alternativa em diversos países, sendo os principais como China, Alemanha, Japão e Itália, que investem como política de governo a energia solar.** A China, é o atual líder na produção de painéis fotovoltaicos. A Alemanha utiliza o sistema fotovoltaico em fazendas solares e prédios, o que representa quase 20% da sua matriz energética total. A Itália, criadora da tecnologia, tem programa de governo como linhas de financiamento específicas para indústria, agricultura e famílias que queiram a implementação de sistemas captadores de energia solar em suas residências.

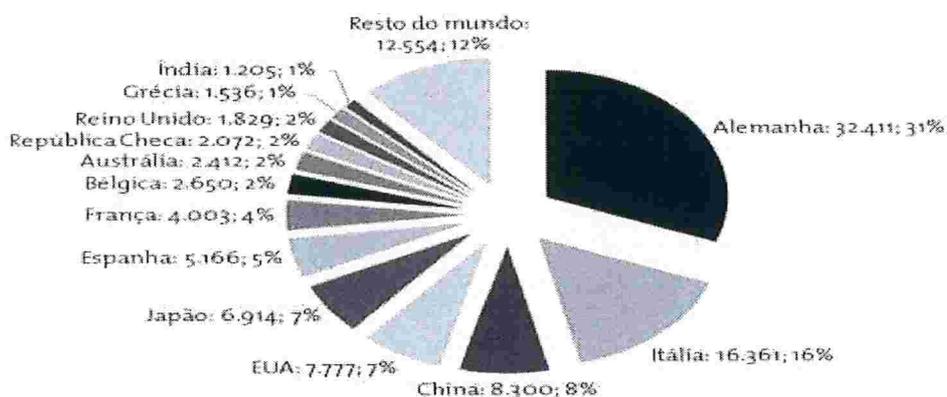
Nos Estados Unidos da América (EUA), o país que registrou recorde históricos nos últimos anos, ultrapassando a marca de quase 350 mil empregos no setor solar fotovoltaico, montante superior aos empregos nos segmentos de extração de petróleo, gás natural, carvão mineral, bioenergia e biocombustíveis, energia eólica, energia nuclear e energia hidrelétrica do mesmo país (Fonte: The Solar Foundation).

Nos EUA, um em cada 50 novos empregos do país é gerado no setor solar fotovoltaico e o setor cresce 17 vezes mais rápido do que a média da economia do país.





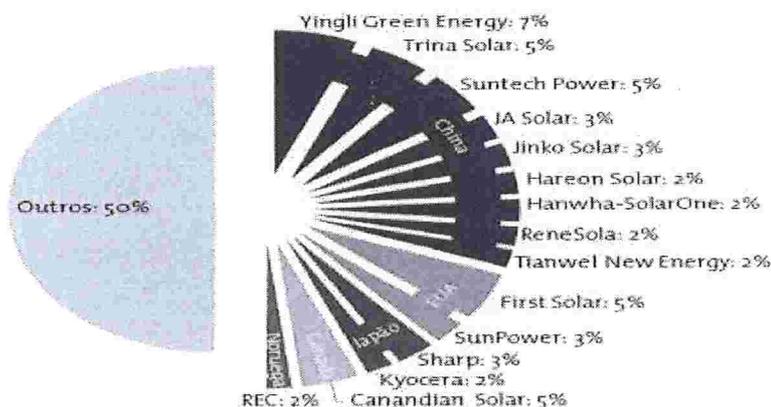
Gráfico 1 – Distribuição da Potência Instalada de Painéis Fotovoltaicos no Mundo em 2012 (MWp e %)



Fonte: Esposito & Fuchs (2013)

Já o Gráfico 2 mostra as principais empresas fabricantes de painéis fotovoltaicos no mundo.

Gráfico 2 – Participação de Mercado das Empresas Fabricantes de Painéis Fotovoltaicos no Mundo

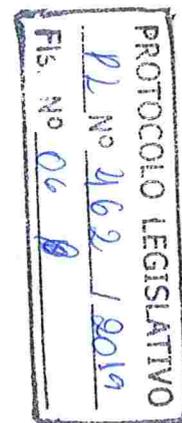


Fonte: Esposito & Fuchs (2013)

O Gráfico 1 mostra os principais países em termos de instalação de painéis fotovoltaicos, isso em 2012. Conforme o Gráfico 1, a Alemanha é o país em que ocorreu maior instalação de painéis fotovoltaicos até 2012, seguido da Itália, China, Estados Unidos e Japão. Reflexo disso, em 2012, a Alemanha foi o principal país em termos de produção de energia elétrica de fonte solar (28 TWh), seguida da Itália (18,9 TWh), Estados Unidos (15,0 TWh) e Espanha (11,9 TWh); o Brasil produziu 0,042 TWh⁵⁹.

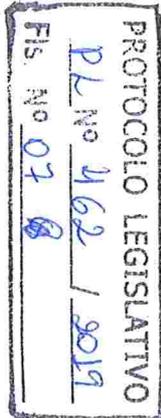
De acordo com os dados apresentados pelo Gráfico 2, a China, que dispõe de fabricação própria desde o silício purificado até a fabricação de células e painéis fotovoltaicos, lidera a fabricação de painéis fotovoltaicos no mundo.

Os dados do Gráfico 1 e do Gráfico 2 indicam que a expansão da fonte solar no Brasil deverá, em um primeiro momento, ser baseada, sobretudo, no uso de equipamentos importados.





Apesar de o Brasil ter empresas produtoras de silício metalúrgico e montadoras das células, ainda não produz silício purificado até o grau solar. Há, contudo, empresas no segmento de energia solar que já instalaram, estão instalando ou têm planos de instalar unidades fabris no Brasil. São os casos de: Astro Solar (sediada em Santos, estado de São Paulo); Orteng e Celf, a partir da transferência de tecnologia da empresa francesa ECM Technologies; Grupo Brasil Solair, na Paraíba; Eco Solar do Brasil, a partir de tecnologia transferida da empresa suíça Oerlikon; Aider Telecom, no Paraná; S4 Solar, em Anápolis, Estado de Goiás; Foto Energy, em Minas Gerais; BYD, em Manaus, Estado do Amazonas; Pure Energy Geração de Energia, em Marechal Deodoro, Estado de Alagoas; Solar-Par, no Mato Grosso do Sul; Kyocera Solar do Brasil; Tecnometal, em Campinas (SP); a espanhola Isofoton, em Sobral, no Ceará; a portuguesa ViV Energia Renovável, em Entre Rios, na Bahia; as italianas Real Solar e Astra, no Rio Grande do Norte; Samsung; LG; Sharp; SunEdison; ABB; Yingli Green Energy do Brasil; WEG e itens intermediários da cadeia, pelo menos não em grande escala. E nem poderia ser diferente, devido ao fato de o mercado ser incipiente no País.



Noutro giro, um **relatório emitido pela ONU revela que o Brasil deveria se esforçar mais para produzir energia solar e eólica, uma vez que ocupa uma posição desfavorável no ranking dos países que investem em energias renováveis.** Esta constatação foi obtida através da Conferência da Organização das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad). Uma grande oportunidade de investimento sustentável foi apontada por Anne Miroux, diretora do relatório Tecnologia e Inovação - Potencialização do Desenvolvimento com Energias Renováveis: *"O Brasil, devido ao seu clima e à sua superfície, possui um enorme potencial em termos de energia eólica e solar, mas não explora de forma suficiente sua capacidade"*.

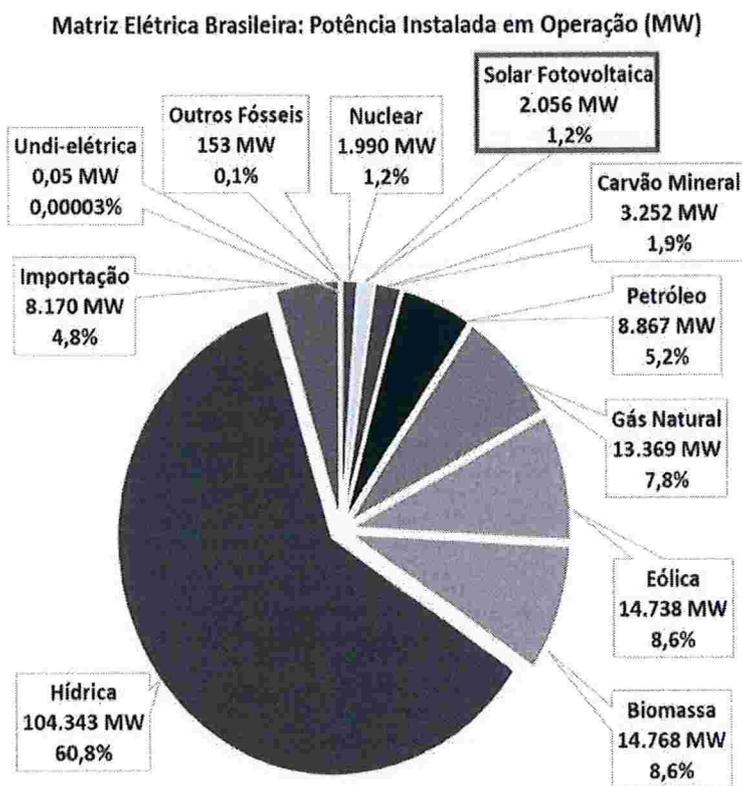
Sobre o tema, o **Ministério do Meio Ambiente disponibiliza uma cartilha** (http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur_publicacao/140_publicacao09062009030954.pdf), expondo que *"existem vários meios de se produzir energia elétrica, cada qual com suas vantagens e desvantagens econômicas e ambientais. Pode-se produzir eletricidade a partir de fontes renováveis ou não renováveis. As fontes renováveis são aquelas que não se esgotam. Algumas delas são fontes permanentes e contínuas – como o Sol, o vento, a água e o calor da terra – outras podem se renovar – como a biomassa. Ao contrário, as fontes de energia não renováveis, como o petróleo, o carvão mineral, o gás natural e o urânio (usado nas usinas nucleares), tendem a se esgotar. São reservas formadas durante milhões de anos a partir da decomposição natural de matéria orgânica, não podendo ser repostas pela ação do homem. As formas mais limpas de produção de eletricidade estão associadas ao uso de fontes de energia renováveis. A formação das bases energéticas dos países sempre resultou de considerações econômicas, como a disponibilidade de recursos naturais e viabilidade de exploração. No caso do Brasil, por exemplo, a abundância de recursos hídricos foi fundamental para a formação de um sistema predominantemente hidráulico. Nos últimos anos, a*



questão ambiental vem ganhando relevância no planejamento energético dos países. Só para citar um exemplo, os riscos ambientais levaram a Alemanha a estabelecer um plano de desativação de todo o seu sistema energético nuclear.” (grifos nossos)

No Brasil, as fontes renováveis como a solar fotovoltaica, por exemplo, correspondem a apenas 1.2% de nossa matriz energética, conforme **gráfico 3**:

Gráfico 3 – Matriz Elétrica Brasileira



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PJ No 462 / 2019
FIS. No 08 8

Fonte: ANEEL/ABSOLAR, 2019. Última atualização 07/03/2019.

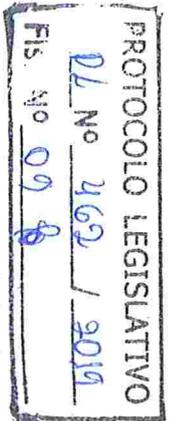
O estado que mais tem aproveitado essa alternativa no País é Minas Gerais, com 103,4 MW de energia solar de capacidade em projetos de geração distribuída, seguido do Rio Grande do Sul, com 70,2 MW.

A utilização de fontes renováveis para a geração de energia traz muitas vantagens, como por exemplo: são consideradas inesgotáveis; apresentam baixo impacto ambiental, visto que não produzem gases com “efeito de estufa” ou poluentes; oferecem menor risco de operação (ao contrário da energia nuclear); e reduzem a dependência de combustíveis fósseis (como o carvão mineral, gás natural e o petróleo).

Além desses pontos positivos, a criação de estruturas energéticas baseadas em fontes renováveis também é capaz de atrair investimentos, gerar empregos e movimentar a economia do País.



Nesse sentido, a matéria **"A nova era da energia renovável já começou no Brasil"**, veiculada em 26/06/2015 pela Revista Exame (<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/a-nova-era-da-energia-renovavel-ja-comecou-no-brasil>) aponta que: **"até 2040, o Brasil deverá atrair US\$ 300 bilhões em investimentos para geração de energia elétrica - a maior parte disso (70%) irá para projetos solares e eólicos, prevê o estudo Energy Outlook (NEO), feito pela Bloomberg New Energy Finance (BNEF). No total, o país vai adicionar 250 gigawatts (GW) de nova capacidade nos próximos anos, chegando a 383GW, um aumento de 189% sem sua capacidade total. Cerca de 89% disso, prevê o estudo, serão compostos de energias renováveis, inclusive de pequenas e grandes hidrelétricas. No entanto, a grande mudança vem participação das renováveis eólica, solar e biomassa, que deverá saltar do atuais 14% de capacidade instalada para nada menos do que 51% em 2040. 'A crise no setor energético nos últimos meses, agravada pela seca, destacaram a necessidade do país diversificar sua matriz energética', diz Lilian Alves, analista da Bloomberg New Energy Finance. 'E o grande potencial de diversificação está nas fontes renováveis, não necessariamente em termelétricas a óleo combustível', enfatiza."** (grifos nossos)



Portanto, a isenção ora pretendida no presente Projeto de Lei está em sintonia com a responsabilidade socioambiental, a sustentabilidade e o planejamento econômico que a Administração Pública deve observar ao desempenhar suas atividades, além de promover e configurar um novo padrão de geração de energia que pode e deve servir de modelo para a iniciativa privada.

Por fim, destacamos, que a **isenção de ICMS para energia solar (micro ou minigeração)**, está de acordo com as diretrizes do **Convênio ICMS 16/2015**, de autoria do **Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)**, bem como com as regras estabelecidas pela **Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, as condições para o acesso de microgeração e minigeração partilhadas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica:

"autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012."

Destaco, que, com a entrada em vigor da **Resolução Normativa nº 687 de 24 de novembro de 2015**, que alterou a **Resolução 482 da ANEEL**, aumentou a **potência limite para micro e minigeração distribuída também sofreu alteração, compreendida por: Microgeração – Sistema gerador de energia elétrica através de fontes renováveis, com potência**



instalada inferior ou igual a 75 kW e Minigeração – Sistema gerador de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW (para fonte hídrica) e menor ou igual a 5 MW para as demais fontes renováveis (Solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada). **Portanto, a Aneel revisou esses limites através das alterações trazidas por sua Resolução Normativa 687, permitindo sistemas de minigeração de até 5 MW.**

Finalmente, destaco, que **o estado de Minas Gerais ampliou a faixa de isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para todo conjunto de equipamentos de geração de energia solar fotovoltaica, por intermédio do Decreto no 47.210/2017 – regulamentação da Lei Nº 22.549, de 2017 – que normatiza o Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ICMS deste ano.**

Minas Gerais é o estado brasileiro com maior número de unidades de mini e microgeração distribuída. De acordo com os dados mais recentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o estado possui 2.541 unidades geradoras de energia com potência instalada de 28.864,95 kW, sendo que mais de 90% dessas correspondem à energia solar fotovoltaica. Ao todo, 3.034 unidades consumidoras recebem os créditos gerados pelos sistemas de geração distribuída

A nova mineira enquadra a microgeração distribuída ao sistema de geração de energia solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW); já a minigeração distribuída corresponde a uma central geradora de energia solar com potência superior a 75 kW e menor ou igual a 5 megawatts (MW).

Assim, o Projeto de Lei Ora apresentado, visa incentivar ainda mais a geração distribuída e aumentar a adesão à energia solar fotovoltaica, a exemplo do que ocorre em Minas Gerais.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, que diz respeito a diminuição da alíquota do ICMS, estaremos encaminhando no tramitação da proposição, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, afim de atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de obedecer a pelo menos uma das duas condições enumeradas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 462/2019
Folha Nº 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Certo que se trata de medidas protetivas aos consumidores, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA



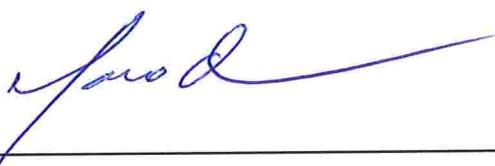
Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 462/2019
Folha Nº 11

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 462/19** que “Concede isenção de ICMS para microgeração e a minigeração de energia solar fotovoltaica, compartilhadas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

